



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000246/2001-17
Recurso nº : 139.377
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : GUILHERME LÁZARO MARTINEZ FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA / PR
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.021

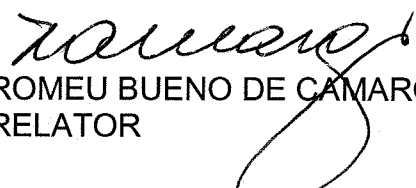
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - ALUGUEL
– Restando devidamente comprovado, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos de aluguéis foram recebidos e declarados na DIRPF do cônjuge varoa, não há que prevalecer o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME LÁZARO MARTINEZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000246/2001-17
Acórdão nº : 102-47.021

Recurso nº : 139.377
Recorrente : GUILHERME LÁZARO MARTINEZ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que considerou parcialmente procedente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis.

A decisão recorrida entendeu ser plausível a alegação do contribuinte de que os aluguéis pagos pela Vera Cruz Seguradora S/A foram recebidos, na verdade, pela ex-esposa do Recorrente, Sra. Maysa Ayres Martinez. No entanto, considerou insuficientes os documentos juntados com o fim de comprovar o fato.

Irresignado, apresentou o Recorrente, Recurso Voluntário, no qual reitera os termos da Impugnação e junta novos documentos:

- a) Declaração de Ajuste Anual Simplificada da Sra. Maysa;
- b) Recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, datada e assinada pela contribuinte;
- c) Declaração da Sra. Maysa, na qual ela discrimina os rendimentos tributáveis constantes na sua DIRPF;
- d) Ação de Separação Judicial e Formal de Partilha, que comprovam que o imóvel registrado sob o nº 1/5798 no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina – PR passou a ser de propriedade da Sra. Maysa;

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000246/2001-17
Acórdão nº : 102-47.021

e) Declaração de Ajuste Anual Completa, exercício 2002, do Recorrente, na qual consta a transferência do bem acima citado à Sra. Maysa.

Às fls. 95 consta comprovante do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000246/2001-17
Acórdão nº : 102-47.021

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, pretende ver acolhida a alegação de que o lançamento que lhe foi imposto com base em omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Vera Cruz Seguradora S.A. não deve prosperar em virtude de ser a sua esposa à época, Sra. Maysa Ayres Martinez, e não ele o beneficiário da referida renda.

Para comprovar o alegado, juntou o Recorrente cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada da Sra. Maysa, na qual consta como total de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 51.705,44 e como CNPJ da principal fonte o nº 61.074.175/0075-74, pertencente à Vera Cruz Seguradora S.A..

Junta ainda declaração da própria Sra. Maysa, discriminando os rendimentos tributáveis constantes na sua DIRPF, entre eles o valor de R\$ 16.287,44, recebido de Vera Cruz Seguradora S.A.

Por fim, comprova o Recorrente, que ao se separar judicialmente da Sra. Maysa, a esta coube a propriedade de um imóvel que seria o alugado à empresa Vera Cruz Seguradora S.A.

Resta verossímil, portanto, que a real beneficiária dos rendimentos de aluguéis pagos pela empresa Vera Cruz Seguradora S.A. era a Sra. Maysa Ayres Martinez.

Conclui-se, portanto, que os rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Vera Cruz Seguradora S.A. foram declarados e tributados na DIRPF da ex-esposa do Recorrente, razão pela qual não há motivo para nova exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13907.000246/2001-17
Acórdão nº : 102-47.021

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para lhe dar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO